



RESPOSTA

Resposta a Esclarecimento nºs 16 e 17 (GEAMB)

1.1. Trata-se de Solicitações de Esclarecimento nº 22 ([165430](#)) do edital Concorrência Eletrônica nº 025/2025-GOINFRA, Contratação Sislog nº 110005 e Processo SEI nº 202500005040529, cujo objeto é a Contratação de empresa para a locação de máquinas e de veículos, com fornecimento de operadores, motoristas, manutenção e combustível, a serem disponibilizados para atendimento das demandas na região dos Kalungas.

1.2. Solicitação de Esclarecimento nº 23, protocolado em 08/04/2025 às 11:17:09, *in verbis*:

"Foi informado que a responsabilidade pelos licenciamentos ambientais e fornecimento de material será atribuída às prefeituras. Em razão disso, e em razão da demasiada demora em se obter licenças ambientais, gostaríamos de saber se os equipamentos locados parados serão remunerados caso haja a impossibilidade de operação devido à falta de licenças ambientais necessárias, e, se sim, qual será a forma de compensação financeira nesse cenário?"

1.2.1. Em resposta à solicitação de esclarecimento apresentada,

cumprir informar que o valor referente à hora trabalhada é estruturado por meio de duas distintas composições, a saber: as horas produtivas e as horas improdutivas. As horas produtivas correspondem ao tempo efetivamente destinado à execução das atividades laborais, sendo acompanhadas dos custos gerados durante a operação do equipamento. Por outro lado, as horas improdutivas referem-se ao intervalo em que o equipamento permanece disponível, porém inativo, caracterizando o período no qual, embora não haja utilização direta, ainda subsistem custos associados ao seu funcionamento. Nesse contexto, esta unidade técnica conclui que, caso os equipamentos permaneçam inativos, independentemente da causa, a contratada manterá o direito à remuneração correspondente, com base no valor das horas improdutivas.

1.3. Solicitação de Esclarecimento nº 24, protocolado em 08/04/2025 às 11:31:29, *in verbis*:

"Em resposta ao esclarecimento fornecido pela Goinfra, gostaríamos de apresentar um questionamento adicional sobre o item especificado no edital referente à escavadeira hidráulica com martelo hidráulico de 1.700 kg - 103 kW, conforme disposto no item 8.7.1, que trata da "Parcela de Maior Relevância". Conforme mencionado na resposta anterior, foi alegado que o martelo hidráulico é essencial para a execução de serviços em solos rochosos e materiais de elevada dureza, sendo considerado parte fundamental da atividade. No entanto, gostaríamos de ressaltar que, ao contrário de outros implementos, o martelo hidráulico não é um componente fixo da escavadeira, podendo ser removido e substituído de acordo com a necessidade do serviço. Nesse sentido, não podemos concordar que o martelo hidráulico seja considerado como parte indissociável

ou fixa da escavadeira, uma vez que é um implemento que pode ser acoplado ou desacoplado da máquina de acordo com as exigências do serviço. Sua função é complementar, não sendo condição essencial para a operação da escavadeira como um todo, ao contrário do que é indicado na justificativa apresentada. Dessa forma, acreditamos que a exigência do martelo hidráulico como parcela de maior relevância está em desacordo com a natureza do equipamento e suas funcionalidades, uma vez que implementos como esse não são permanentes ou essenciais para o funcionamento básico da máquina. Diante disso, solicitamos uma revisão dessa exigência, para que o edital reflita corretamente a natureza do martelo hidráulico e de outros implementos similares, permitindo que a "parcela de maior relevância" seja relacionada à escavadeira hidráulica como um todo, e não a um implemento removível. Diante disso questionamos mais uma vez, não está correto nosso entendimento? Tal solicitação não está restringindo a ampla participação de empresas no certame?"

1.3.1. Em resposta ao questionamento apresentado, cumpre esclarecer que a inclusão do martelo hidráulico como parte da parcela de maior relevância no edital é justificada pela natureza essencial do implemento para a execução de serviços em solos rochosos ou materiais de elevada dureza, conforme as especificidades do projeto licitado. Embora o martelo hidráulico seja um implemento removível, sua função é indispensável para a realização de determinadas atividades previstas no objeto do certame, especialmente aquelas que exigem a quebra de materiais de alta resistência, o que justifica sua inclusão como parte integrante do processo de avaliação.

1.3.2. Ademais, a escavadeira hidráulica com martelo hidráulico é configurada como um conjunto de equipamento e implemento, sendo que, para a plena execução de determinadas operações, o martelo hidráulico não pode ser tratado como um acessório opcional, mas como um componente imprescindível para garantir a eficiência e qualidade dos serviços a serem realizados. Sua exclusão da parcela de maior relevância poderia comprometer a qualidade técnica da execução, uma vez que a escavadeira, sem o implemento, não atenderia aos requisitos exigidos para o correto desempenho da atividade.

1.3.3. Portanto, a exigência do martelo hidráulico como parte da parcela de maior relevância está em consonância com as características do objeto a ser contratado e com a necessidade de garantir a adequada execução dos serviços em conformidade com as exigências técnicas. Essa exigência não configura restrição à ampla participação, mas sim a busca pela qualificação adequada das empresas, que devem demonstrar a capacidade de fornecer e operar o conjunto completo de equipamento e implemento, assegurando, assim, a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

1.3.4. Dessa forma, entende-se que a manutenção do martelo hidráulico como parte da parcela de maior relevância é uma medida legítima e necessária para garantir o pleno atendimento aos requisitos técnicos do serviço licitado.

1.4. Em cumprimento à solicitação de esclarecimento apresentada, determino o retorno dos autos para a continuidade de análise de demais esclarecimentos.

FLANCENRAINE ALMEIDA SILVA
Gerente de Melhoramentos Rodoviários



Documento assinado eletronicamente por **FLANCENRAINE ALMEIDA SILVA, Gerente**, em 09/04/2025, às 14:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o
código verificador **73089417** e o código CRC **69E9E1A4**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE
UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo
nº 202400005040529



SEI 73089417